



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER Nº 72/2019.

MODALIDADE: Convite nº 09/2018.

PROCESSO LICITATÓRIO: 151/2018 – PRC 476/2018.

I - RELATÓRIO:

O Setor de Licitações solicita a esta Procuradoria Jurídica parecer a respeito da legalidade dos procedimentos realizados no processo licitatório supramencionado, modalidade **Convite nº 09/2018**, cujo objeto é a Aquisição de óleo Lubrificante e Aditivo em atendimento a frota da Secretaria de Administração.

Juntou-se ao feito, pedido formulado pela respectiva Secretaria, ora requisitante, informando o presente objeto, as dotações orçamentárias, os quantitativos necessários, a justificativa para o presente objeto, orçamentos, Portaria que nomeia Comissão de Licitação e Cadastro de Fornecedores, tendo como valor estimado da licitação, **R\$ 48.508,14 (Quarenta e oito mil quinhentos e oito reais e quatorze centavos)**.

É o relatório, no necessário.

II - PARECER:

Compulsando os autos, percebe-se claramente que o mesmo atendeu às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; estando, portanto, em condições de ser publicado e entregue aos interessados que requerê-lo, isto porque:

- A modalidade licitatória CONVITE é adequada e está de acordo com legislação, considerando o tipo de objeto e o valor total estimado (art. 23, I "a");
- Não há cláusula restritiva ou que estabeleça preferência não autorizada ou impertinente para o objeto do contrato (art. 3º, §1º);
- As exigências quanto à habilitação são, exclusivamente, as autorizadas em lei e são compatíveis com o objeto a ser fornecido;
- O instrumento convocatório atende, conforme o caso, aos requisitos indicados e pertinentes (art. 40);
- O critério de julgamento adotado é objetivo (art. 45);
- A minuta do Contrato atende às exigências legais (art. 55).

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III – CONCLUSÃO:

Portanto, APROVO o instrumento convocatório e seus anexos, referente **Convite nº 09/2018**, submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica, uma vez que as normas ali contidas estão em conformidade com os dispositivos legais, não existindo cláusulas capciosas, dúbias, dentre outras, que possam impedir a participação de um maior número de licitantes proponentes ou comprometer o caráter competitivo do certame licitatório.

Em atendimento ao PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, uma via integral do instrumento convocatório, com todos os seus elementos constitutivos deverá ser afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em ponto de fácil acesso ao público, assim como publicado extrato na forma do art. 22, § 3º da Lei 8.666/93.

Deve-se, também, fazer publicar o instrumento convocatório integral no sitio da Prefeitura Municipal, qual seja, www.sarzedo.mg.gov.br.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 16 de Janeiro de 2019.

MARCO TÚLIO BATISTA SALOMÃO
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482